



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.796, DE 2023

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de pichação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8349/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI N°....., 2023

(Do Sr. Kim Katagiri)

Apresentação: 03/10/2023 15:41:41.657 - MESA

PL n.4796/2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de pichação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de pichação.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 165-A. Pichar ou por outro meio degradar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de um ano a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 2 (dois) anos a 4 (quatro) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.” (NR)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatagiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 3º Fica revogado o art. 65, caput, § 1º e § 2º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é aumentar as penas cominadas ao crime de pichação que hoje não contribui para inibir a conduta delituosa.

É só andar pelas grandes cidades para ver o estrago que as pichações causam nos prédios, viadutos, lojas, monumentos públicos, placas sinalizadoras, etc. Mais do que um dano estético, as pichações oneram os cofres públicos na medida em que serão mobilizados funcionários e recursos para apagar as pichações.

Em Brasília, por exemplo, o Departamento de Estradas de Rodagem (DER-DF) gasta, em média, R\$ 50 mil para fazer a manutenção e a recuperação de placas de trânsito e informativas vandalizadas. Em um ano, o valor pode chegar a aproximadamente R\$ 600 mil. O principal problema encontrado pelo órgão é a pichação.

Mais do que uma questão estética, a recuperação das placas garante a preservação do patrimônio público. “É crime, um prejuízo enorme. Além da questão financeira, há o fato da credibilidade. Uma placa pichada atrapalha todo o sistema de credibilidade da sinalização. Quem precisa encontrar um endereço ou uma informação de trânsito, pode não conseguir visualizar”, destaca o superintendente de Operações do DER, Murilo de Melo Santos.

Entre janeiro de 2022 e abril de 2023, a Companhia Urbanizadora da Nova Capital (Novacap) desembolsou mais de R\$ 430 mil para pintar com tinta antipichação os complexos de tesourinhas do Plano Piloto que costumam ser alvos dos vândalos.

Pichações poluem o visual de muros e prédios públicos e privados. O ato é crime, mas a lei não intimida a ação de quem suja as cidades. Para deixar marcas em prédios públicos e particulares, os pichadores se arriscam e infringem a lei.

O pichador insiste, não tem respeito pela cidade e não se importa com a lei. Quem paga a conta é o cidadão brasileiro.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Apresentação: 03/10/2023 15:41:41.657 - MESA

PL n.4796/2023

Sala das sessões, 03 de outubro de 2023.

**Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)**

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232480981300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



* C D 2 2 3 2 4 8 0 9 8 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 Art. 65	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212;9605

FIM DO DOCUMENTO